

LEI N. 4.220, DE 8 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal e dá outras providências.

ALTERAÇÕES

Lei n. 4411/1993

Lei n. 5790/2000

Lei Complementar n. 217/2000

Lei Complementar n. 223/2001

Lei n. 6697/2004

Lei n. 6697/2004

Lei n. 6831/2005

Lei n. 7993/2009

Lei n. 8361/2011

Lei n. 8567/2011

Lei Complementar n. 481/2012

Lei n. 9036/2013

Lei n. 9049/2013

Lei n. 9561/2017

Lei n. 10.408/2021

Lei Complementar n. 628/2020

Lei Complementar n. 646/2021

Lei Complementar n. 653/2022

Lei Complementar n. 664/2022

(atualizado em 22/01/2026)

****Decretos de nomeação do Superintendente, Conselhos Administrativo e Fiscal, aprovação do Regimento Interno e demais normas correlatas podem ser pesquisadas por meio do link: <https://servicos.sjc.sp.gov.br/Legislacao>.*

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO

L E I Nº 4220/92
de 08 de julho de 1992

N.º 906 de 21/08/1992

Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É criado o Instituto de Previdência do Servidor Municipal, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria de direito público, autonomia financeira e administrativa.

Art. 2º - O Instituto de Previdência será o órgão gestor do sistema de previdência dos servidores do Município, de suas Autarquias e Fundações.

Art. 3º - O Instituto de Previdência garantirá os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a - aposentadoria;
- b - auxílio-natalidade;
- c - salário-família;
- d - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias;

e - licença à gestante;

f - licença por acidente em serviço;

g - 13º salário.

II - Quanto ao dependente:

a - pensão vitalícia e temporária;

b - auxílio-funeral;

c - auxílio-reclusão.

§ 1º - Os benefícios previstos nas alíneas "c" e "g" do inciso I serão restritos aos servidores aposentados.

§ 2º - Os benefícios serão concedidos a seus beneficiários de conformidade com o disposto no Estatuto do Servidor Municipal.

§ 3º - Consideram-se dependentes do servidor as pessoas enumeradas no Estatuto do Servidor Municipal.

Art. 4º - Consideram-se segurados obrigatórios do Instituto de Previdência os servidores ativos e inativos da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias, das Fundações e respectivos pensionistas.

cont. da lei nº 4220/92 - fls. 02.

Parágrafo Único - Excluem-se os titulares de cargos de provimento em comissão que comprovarem estar amparados por outro órgão previdenciário oficial, os menores aprendizes e os demais contratados, por prazo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 5º - Todo segurado contribuirá, mensalmente, com a importância de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração.

§ 1º - Os servidores estatutários que, na data da vigência desta lei, estiverem aposentados ou com tempo de serviço para passarem à inatividade voluntária, contribuirão com 5% (cinco por cento) sobre o valor dos seus proventos.

§ 2º - Sobre o valor do benefício-pensão incidirá contribuição mensal de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Considera-se remuneração o valor do vencimento acrescido das vantagens permanentes e incorporáveis por força de lei.

§ 4º - No caso de acumulação de cargos ou funções permitida em lei, a contribuição incidirá sobre as duas remunerações.

§ 5º - As contribuições serão consignadas em folha de pagamento e recolhidas ao Instituto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 6º - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber, temporariamente, remuneração pelos cofres municipais, será obrigado a recolher suas contribuições até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 7º - As contribuições em atraso devidas pelos segurados serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Art. 6º - As entidades a que estejam vinculados os segurados contribuirão, mensalmente, com os seguintes percentuais da folha de pagamento:

- a - No primeiro ano 20% (vinte por cento);
- b - No segundo ano 22% (vinte e dois por cento);
- c - No terceiro ano 24% (vinte e quatro por cento);
- d - A partir do quarto ano 26% (vinte e seis por cento).

Art. 7º - O Instituto de Previdência poderá exigir dos beneficiários:

I - periodicamente, a confirmação do estado civil, da condição de estudante universitário e de dependência econômica;

cont. da lei nº 4220/92 - fls. 03.

II - quando entender necessário, exame médico com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

Parágrafo Único - Não sendo cumpridas as exigências, o pagamento do benefício será suspenso.

Art. 8º - A pensão devida a beneficiário incapaz em virtude de laudo médico do órgão competente da Prefeitura será paga, a título precário, durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso assinado pelo cônjuge sobrevivente.

Parágrafo Único - Os pagamentos subsequentes serão efetuados a curador judicialmente designado.

Art. 9º - Os benefícios a segurados e dependentes somente poderão ser recebidos por procuradores mediante a apresentação do mandato com prazo máximo de expedição de até 6 (seis) meses.

Art. 10 - Não será permitido crédito de pagamento de benefício em conta conjunta.

Art. 11 - Constituem receita do Instituto de Previdência do Servidor Municipal:

I - contribuições dos segurados e dos órgãos municipais;

II - produto de suas aplicações financeiras;

III - rendas de seus bens imóveis;

IV - doações, auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - A receita e suas aplicações financeiras somente poderão ser movimentadas em instituição oficial.

Art. 12 - O Instituto de Previdência poderá firmar contratos e convênios, respeitados os preceitos da legislação competente.

Art. 13 - As aquisições e alienações de bens imóveis obedecerão ao disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 14 - O orçamento do Instituto e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

Art. 15 - O Instituto de Previdência do Servidor Municipal terá a seguinte estrutura:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva.

Art. 16 - O Conselho Deliberativo, integrado por 11 (onze) membros, servidores municipais estáveis, exercerá o controle interno do Instituto, competindo-lhe:

I - fiscalização dos atos administrativos e

cont. da lei nº 4220/92 - fls. 04.

de preservação de suas finalidades legais:

II - apreciação da prestação de contas;

III - apreciação do orçamento anual;

IV - elaboração do Regimento Interno;

V - resolução de casos omissos.

§ 1º - Os conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período, serão assim indicados:

I - 5 (cinco) membros pela entidade representativa da categoria;

II - 4 (quatro) membros pelo Prefeito Municipal;

III - 2 (dois) membros pela Câmara Municipal.

§ 2º - Juntamente com os titulares, serão indicados igual número de suplentes, que os substituirão em suas licenças, férias e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3º - As decisões do Conselho serão adotadas pelo voto de sua maioria absoluta.

§ 4º - As funções de conselheiro não serão remuneradas, devendo ser desempenhadas em horário compatível com o seu expediente normal de trabalho.

§ 5º - O conselheiro que, sem justa causa, faltar a 3 (três) sessões consecutivas, terá seu mandato declarado extinto.

Art. 17 - A Diretoria Executiva do Instituto compreende:

I - Superintendência;

II - Diretoria Financeira;

III - Diretoria de Benefícios.

Art. 18 - A Superintendência é o órgão responsável pela administração superior do Instituto, competindo a seu titular, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - representar judicial e extra-judicialmente a entidade;

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo, com direito a voto de desempate;

III - declarar extinto o mandato de conselheiro, na forma prevista no parágrafo 5º do artigo 16.

IV - nomear, demitir, exonerar servidores, con

cont. da lei nº 4220/92 - fls. 05.

ceder-lhes férias e licenças e demais atos previstos em lei;

V - autorizar licitações e contratações;

VI - prestar contas de sua administração;

VII - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;

VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento.

Art. 19 - As Diretorias Financeira e de Benefícios são órgãos auxiliares da Superintendência, com atribuições definidas em regulamento.

Art. 20 - Os Cargos de Superintendente, Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios serão considerados de provimento em comissão, com os mesmos vencimentos de Secretário e de Diretor de Departamento, respectivamente.

§ 1º - O Superintendente será nomeado pelo Prefeito, dentre servidores municipais com, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo ou função do Município.

§ 2º - Os Diretores serão nomeados pelo Prefeito, dentre servidores com, pelo menos, 10 (dez) anos de exercício em cargo ou função do Município.

§ 3º - O Superintendente será substituído, em seus impedimentos, férias e licenças, por um dos Diretores, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º - O Superintendente e os Diretores prestarão declaração de bens na forma da lei.

Art. 21 - Os membros do Conselho e da Diretoria Executiva não poderão contratar com o Instituto, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Art. 22 - O Instituto de Previdência não terá, nos 2 (dois) anos subsequentes à sua instalação, quadro próprio de pessoal, sendo seus serviços administrativos executados por servidores cedidos pelos órgãos municipais.

§ 1º - A cessão de que trata este artigo não importará em ônus ao Instituto.

§ 2º - A remuneração dos cargos enumerados no artigo 20 será de responsabilidade da entidade de sua vinculação.

Art. 23 - O Instituto de Previdência do Servidor Municipal gozará de isenção do pagamento de taxas e de contribuição de melhoria.

Art. 24 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores não são considerados segurados do Instituto de Previdência, sal

cont. da lei nº 4220/92 - fls. 06.

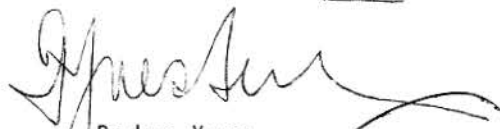
vo se servidores municipais.

Art. 25 - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, o Conselho Deliberativo e a Superintendência elaborarão o Regimento Interno da entidade, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 26 - As atuais aposentadorias e pensões sustentadas pela Fazenda Municipal passam à responsabilidade financeira do Instituto.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
08 de julho de 1992.



Pedro Yves
Prefeito Municipal

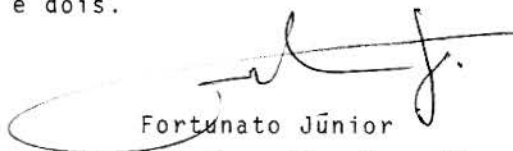


Alfo Moretto Júnior
Secretário de Administração



Jorge Custódio dos Santos
Secretário de Fazenda

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e dois.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos